

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(PROJETO AVIADOR)

Dep. CAIO NARCIO

Dispõe sobre o exercício da profissão de Aviador e toma outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O exercício da profissão de aviador, em tempos de paz, rege-se por essa Lei.

Paragrafo único: Aeronaves brasileiras, tripulantes, profissionais não tripulantes e os passageiros nelas embarcadas, ainda que fora do território Nacional, continuam sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – Aviador: Profissional que se ocupa de aviação, titular de licença de piloto de aeronaves em conformidade com o Art.3º desta Lei.

II – Piloto: toda pessoa titular de licença, emitida pela autoridade de aviação competente, para operar e praticar a pilotagem de aeronaves ou veículo aéreo, independente do caráter profissional, desportivo ou privado da atividade aérea, respeitadas as normas de operação, de navegação, de controle do espaço aéreo, leis e decretos.

III – Comandante: Cargo ocupado por um Aviador ou piloto, devidamente habilitado para praticar serviços de pilotagem em comando, responsável pela operação da aeronave, segurança e navegação. Exerce autoridade sobre pessoas e coisas a bordo, possuindo autoridade final sobre tudo que se refere à operação da aeronave.

IV – Primeiro Oficial (Copiloto): Aviador, devidamente habilitado, que auxilia o comandante nas tarefas de operação e na prática da pilotagem da aeronave.

V – Aeronavegabilidade: condições técnicas mínimas estabelecidas por certificação aeronáutica, que garantem a capacidade de operação e navegação do veículo aéreo, incluindo aspectos de projeto, manutenção, operação, etc.

VI – Serviços Aéreos Especializados: operação aérea na qual uma aeronave é usada para serviços especializados tais como agricultura, construção, fotografia, levantamentos, propaganda, patrulha, busca e salvamento etc. Atividades cujas finalidades do emprego de aeronave não se limitam ao serviço de transporte aéreo, regular ou não regular, sejam de pessoas, bens ou malas postais.

VII – Profissionais não-tripulantes: Profissionais que prestam serviços direta ou indiretamente relacionados com a operação da aeronave em questão, tais como Despachantes Operacionais, mecânicos de solo, atendentes de embarque ou desembarque, faxineiros, eventuais profissionais tratadores de animais, de experimentos científicos etc.

Art. 3º - O exercício no País da profissão de Aviador, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

I – Aos titulares de licença de Piloto Comercial ou de Linha Aérea, expedidas por autoridade aeronáutica competente antes da entrada em vigor desta Lei.

II – Aos titulares de diploma de graduação em Ciências Aeronáuticas, expedido por escolas de ensino superior, oficiais, reconhecidas pelo órgão competente, e que o licencie à pilotagem profissional de aeronaves.

§ 1º: Para os serviços de pilotagem, observar-se-ão, ainda, o atendimento das categorias e habilitações para a prática da atividade aviatória e estará condicionada a aprovação em exames nacionais de comprovação de conhecimentos técnicos.

§ 2º Os diplomados em cursos equivalentes expedidos por escolas estrangeiras poderão ser convalidados na forma da Lei.

Art. 4º São reservadas exclusivamente aos profissionais em conformidade com o Art.3º desta Lei, a denominação de aviador.

Paragrafo único: As qualificações de aviador de que tratam este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós- formação.

Art. 5º Os aviadores civis constituem fonte do quadro de oficiais da reserva mobilizável das Forças Armadas da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS A BORDO DE AERONAVES

Art. 6. Ao Aviador, na função de Comandante, compete:

I – Inspeccionar ou fazer inspeccionar a aeronave, para verificar as condições de higiene e segurança antes de autorizar o início efetivo das operações aéreas assumidas.

II – Cumprir ou fazer cumprir a bordo ou em tudo que se refere à aeronave, a legislação, normas e os regulamentos bem como acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

III – Manter a disciplina a bordo.

IV – Tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave, pessoas e coisas transportadas.

V – Proceder:

a) À lavratura de termos de nascimento ou de óbito a bordo, em conformidade com legislações complementares.

b) Ao inventário e à arrecadação de bens da pessoa que falecer a bordo, providenciando na primeira escala o comparecimento de médicos e autoridade policial, para que sejam tomadas medidas cabíveis.

VI – Comunicar à autoridade aeronáutica competente qualquer anormalidade observada nos sinais de auxílio à navegação aérea, acidente ou incidente com sua aeronave e infração desta Lei ou de outras normas cometida por outra aeronave.

VII – Proceder verificação geral da aeronave, por ocasião de passagem de comando em voo, em companhia do seu substituto, informando-o minuciosamente dados operacionais e da navegação, apresentando-lhe à tripulação e lavrando o devido registro no Diário de Bordo.

VIII - Exigir dos tripulantes o cumprimento de normas referente ao uso de uniformes ou equipamentos, conforme o caso.

IX – Prover ou fazer que sejam providos aos passageiros os procedimentos para serem utilizados em caso de evacuação ou emergência.

X – Assumir pessoalmente a condução da aeronave, sempre que necessário, para com os serviços que lhe são afetos.

XI - Operar a aeronave atendendo aos respectivos requisitos técnicos e todas as disposições sobre navegação aérea e segurança operacional de voo.

XII – Declarar e dar ciência à autoridade aeronáutica da interdição técnica de aeronave por ele lavrada, sempre quando verificada condição que não atenda requisitos mínimos de aeronavegabilidade.

XII – Cumprimento da regulamentação profissional tocante à jornada de trabalho, limites de voo, repouso e alimentação a bordo.

XIII – Garantir adequação referente a procedimentos de salvaguarda de pessoas quer se encontrem em perigo no ar, mar ou terra, em observação à legislação pertinente.

Art. 7. O Comandante, em caso de impedimento em voo, é substituído por outro aviador qualificado, segundo a precedência hierárquica estabelecida por norma aprovada por autoridade competente e em conformidade com esta Lei.

Art. 8. Ao aviador, na função de Primeiro Oficial (Copiloto), compete:

I – Substituir, legalmente, o Comandante em todas as suas faltas e impedimentos. É a Segunda autoridade de bordo, podendo nessa qualidade, intervir em qualquer parte da aeronave no sentido de manter a ordem, disciplina, higiene e segurança, sem que esta intervenção importe na

diminuição da autoridade e responsabilidade de quaisquer outros integrantes da tripulação.

II – Monitorar e executar os serviços que lhe são afetos, autorizados pelo comandante ou previamente autorizados por norma operacional aprovada por autoridade aeronáutica.

III – Realizar tarefas designadas pelo comandante da aeronave.

IV – Comunicar ao comandante quaisquer observações que porventura afetem a segurança ou normas de aviação para o devido registro.

V - Comunicar à autoridade aeronáutica competente qualquer anormalidade observada nos sinais de auxílio à navegação aérea, acidente ou incidente com sua aeronave e infração desta Lei ou de outras normas cometida por outra aeronave.

VI - Assumir pessoalmente a condução da aeronave sempre que necessário para com os serviços que lhe são afetos.

VII – Operar a aeronave atendendo aos respectivos requisitos técnicos e todas as disposições sobre navegação aérea e segurança operacional de voo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS QUE NÃO OS DE PILOTAGEM

Art. 9. Ao aviador na função de Inspetor de Aviação (INSPAC) compete realizar as inspeções e serviços que lhe são afetos, em observância a esta Lei e à legislação complementar.

Art. 10. Ao aviador devidamente habilitado, atribuem-se, inclusive, atividades de planejamento e de supervisão de cálculos relacionados com a performance e com a navegação segura de aeronaves certificadas pela autoridade de aviação competente.

Art. 11. A supervisão ou o gerenciamento das atividades operacionais de unidades aéreas ou departamentos de aviação, de entidades públicas ou privadas provedoras de serviços públicos de aviação, deverá ser exercido por profissional aviador licenciado em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único: É obrigatória a participação de profissionais Aviadores em equipes multidisciplinares, criadas por entidades

públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de quaisquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com a atividade aeronáutica, bem como elaborar e revisar a legislação e códigos próprios desta área.

Art. 12º As atividades de instrução aérea deverá ser ministrada e conduzida por profissional aviador qualificado, devidamente habilitado para o tipo de aeronave, e licenciado para ministrar instrução em voo.

Art. 13º A coordenação dos cursos de formação de pilotos e de aviadores, oficiais e reconhecidos, deverá ser exercida por profissional aviador qualificado e em conformidade com esta lei.

Paragrafo único: Os profissionais que exerçam ou exerceram o cargo de coordenador dos referidos cursos antes da aprovação desta Lei, mediante experiência comprovada, poderão continuar exercendo tal função, ficando sujeitos a autorizações emitidas em conformidade com o Conselho Federal de Aviação.

Art. 14º Os escritórios ou centros de controle operacionais destinados a prestar assistência às atividades de transporte aéreo público regular deverão possuir um gestor chefe-operacional, aviador, titular de licença de piloto de linha aérea.

CAPITULO IV DOS SERVIÇOS DE PILOTAGEM

Art. 15º Os serviços de pilotagem realizados a bordo ou não de aeronaves em atividades próprias dos Serviços Aéreos Especializados; dos serviços do transporte aéreo regular; de Serviços aéreos não regulares; de segurança pública interna; alfandegários; de defesa civil, ou demais serviços públicos e privados que demandem contrato de transporte aéreo de passageiros ou coisas, deverão ser conduzidos por, pelo menos, um profissional Aviador qualificado.

Art. 16º Os serviços de pilotagem em atividades de ensaio em voo, ou próprios desta área, oficiais ou realizadas por fabricante aeronáutico mediante prévia autorização, deverão ser conduzidos por piloto aviador qualificado, em acordo com legislação e normas complementares.

Art. 17º O aviador no cargo de comandante, poderá delegar à tripulação ou pessoal devidamente habilitado, tarefas que lhe sejam afetas, exceto sua responsabilidade sobre essas tarefas.

Paragrafo único: Nenhum aviador pode atuar como comandante em aeronaves engajadas em operações de bandeira ou

suplementares, a menos que este possua as prerrogativas da licença de Piloto de Linha Aérea e treinamento adequado para o posto de piloto-em-comando na aeronave em questão.

Art. 18º O aviador, quando na função de comandante, é responsável pelo cumprimento de procedimentos de pilotagem relacionados à redução da poluição ou atenuação do ruído aeronáutico, desde que tal procedimento não implique em prejuízo a segurança do voo em questão.

CAPÍTULO V

CRIA-SE O CONSELHO FEDERAL DE AVIAÇÃO E SEUS SUBTÍTULOS REGIONAIS

Art. 19º Ficam criados o Conselho Federal de Aviação – CONFAV e os Conselhos Regionais de Aviação – CRAV, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§1º O Conselho Federal de Aviação e os Conselhos Regionais de Aviação têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de aviador.

§2º O Conselho Federal de Aviação é o órgão máximo deliberador do exercício profissional na prática da aviação.

§3º O Conselho Federal de Aviação terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§4º Os Conselhos Regionais terão sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do Conselho Federal de Aviação.

Art. 20º Para o exercício legal da profissão de aviador, além do disposto pelo art. 3º, observar-se-á inscrição no Conselho Regional de Aviação, o qual terá um prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei, para efetivar os devidos registros profissionais.

§1º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no Conselho Regional de Aviação, por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo Conselho Federal de Aviação.

Art. 21º A carteira profissional de aviador possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Parágrafo Único: O registro profissional licencia o profissional a atuar em todo o território nacional, observando-se, ainda, as habilitações e demais disposições legais para a atividade aérea a bordo de aeronaves brasileiras.

Art. 22º O Conselho Federal de Aviação e os Conselhos Regionais de Aviação gozam de imunidade a impostos ([art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal](#)).

Art. 23º São requisitos para o registro profissional:

I – Capacidade civil; e

II – atendimento dos dispositivos do Art. 3º desta Lei.

Art. 24º Compete ao Conselho Federal de Aviação, o estabelecimento de um manual para processos de conduta e ética profissional, sendo responsável por deliberar advertências, suspensões ou cassações ou emitir multas de ordem profissionais.

Art. 25º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Paragrafo Único: A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26º O Conselho Federal de Aviação possui competência e autonomia para deliberar e determinar parâmetros de segurança de voo de cumprimento obrigatório pelos aviadores, possuindo, ainda, voz e voto em qualquer assembleia, comissão, comitê e congêneres estabelecidas no âmbito do Estado Brasileiro, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que se relacionaram com assuntos de aviação.

Paragrafo Único: O Conselho Federal de Aviação poderá apoiar os sindicatos e quaisquer outras entidades de representação setorial da aviação, nos assuntos relacionados à segurança de voo e exercício da profissão.

Art. 27º No exercício da profissão, o aviador deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Aviação.

Paragrafo Único: O código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do aviador para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral da aviação e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares observados os dispostos nesta Lei.

Art. 28º Compete ao Conselho Federal de Aviação regular as bases curriculares dos cursos de Ciências Aeronáuticas quanto aos seus conteúdos e às suas características.

Art. 29º O Conselho Federal de Aviação especificará as áreas de atuação privativas dos aviadores e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões, atentando-se aos dispositivos desta Lei.

§1º Na hipótese de as normas do Conselho Federal de Aviação contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§2º Enquanto não editada a resolução conjunta de que se trata o §2º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 30º O Plenário do Conselho Federal de Aviação será constituído por:

I – 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II – 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de ciências aeronáuticas;

§ 1º Cada membro do Conselho Federal de Aviação terá 1 (um) suplente;

§ 2º Os Conselheiros do Conselho Federal de Aviação serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Aviação.

§ 4º As instituições de ensino de ciências aeronáuticas oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação.

Art. 31º O Conselho Federal de Aviação tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Paragrafo único: A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Aviação, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 32º Compete ao Conselho Federal de Aviação:

I – zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da aviação;

II – editar, organizar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Aviação;

IV - intervir nos Conselhos Regionais de Aviação quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Aviação;

VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Aviação;

IX – inscrever empresas ou profissionais da aviação;

X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII- manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII- representar os aviadores em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à aviação;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos profissionais da aviação;

XV – contratar empresa de auditoria para auditar o Conselho Federal de Aviação e os Conselhos Regionais de Aviação, conforme dispuser o Regimento Geral.

§1º O quórum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

§2º O exercício das competências enumerados nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá com limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Aviação, considerados os seus

efetivos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 33º Compete ao Presidente do Conselho Federal de Aviação, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação:

I – representar judicialmente e extrajudicialmente o Conselho Federal de Aviação;

II – presidir as reuniões do Conselho do Conselho Federal de Aviação, podendo exercer o voto de desempate;

III – constituir Comissões e Grupos de Trabalho;

IV – cuidar das questões administrativas do Conselho Federal de Aviação, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 34º Constituem recursos do Conselho Federal de Aviação:

I – 30% (trinta por cento) da arrecadação prevista no Art. 43;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV - resultados de convênios;

V – outros rudimentos eventuais.

Paragrafo único: A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Aviação.

Art. 35º Será constituído um Conselho Regional de Aviação abrangendo cada Estado e o Distrito Federal.

§ 1º A existência de Conselho Regional de Aviação compartilhado por mais de um estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de Conselhos Regionais de Aviação próprios para o estado.

§ 2º A existência de Conselho Regional de Aviação compartilhado depende de autorização do Conselho Federal de Aviação, em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 36º O Plenário do Conselho Regional de Aviação será constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I – até 499 (trezentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II – de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III – de 1001 a 3000 profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros

IV – acima de 3000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3000 (três mil) iniciais.

§2º O presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Aviação

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de Conselho Regional de Aviação, nos termos do §1º do Art. 36:

I – as eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II – o numero de membros do conselho será definido na forma do §1º; e

III – a divisão das vagas por estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantindo o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

§ 4º Dois terços, pelo menos, dos conselheiros, assim como seus suplentes, serão necessariamente bacharéis em ciências aeronáuticas, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 37º Os Conselhos Regionais de Aviação terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria dos conselheiros.

Art. 38º Aos Conselhos Regionais de Aviação, compete:

I – elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Aviação e nos próprios atos, no âmbito de sua competência.

III – criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação.

IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V – realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação profissionais, mantendo o cadastro atualizado;

VI – cobrar as anuidades, as multas e os Registros que lhe são afetos;

VII – fiscalizar o exercício das atividades dos profissionais de aviação;

VIII – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação;

IX – deliberar assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

X – sugerir ao Conselho Federal de Aviação medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII – representar os aviadores e demais profissionais da aviação em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à aviação, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência.

XIII – manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV – firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único: O exercício das competências enumerados nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite, para seu efetivo custeio, os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Aviação, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

Art. 39º Compete ao Presidente do Conselho Regional de Aviação, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral

do Conselho Federal de Aviação e pelo Regimento Interno do Conselho Regional de Aviação respectivo:

I – representar judicialmente e extrajudicialmente o Conselho Regional de Aviação;

II – presidir as reuniões do Conselho do Conselho Regional de Aviação, podendo exercer o voto de desempate;

III – cuidar das questões administrativas do Conselho Regional de Aviação, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do Conselho Federal de Aviação ou Regimento Interno do Conselho Regional de Aviação respectivo.

Art. 40º O mandato dos conselheiros do Conselho Federal de Aviação e dos Conselhos regionais de Aviação é de 3 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§1º O Mandato do presidente será coincidente com o mandato do Conselheiro.

§2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I – sofrer sanção disciplinar;

II – for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III – ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§3º O presidente do Conselho Federal de Aviação e os presidentes dos Conselhos Regionais de Aviação serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do §2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 41º Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Aviação:

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II –doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III –subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais;

Art. 42º Os presidentes do Conselho Federal de Aviação e dos Conselhos Regionais de Aviação prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos Conselhos Regionais de Aviação serão submetidas ao Conselho Federal de Aviação para homologação.

§ 2º As contas do Conselho Federal de Aviação, devidamente homologadas, e as dos Conselhos Regionais de Aviação, serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do Conselho Federal de Aviação e de cada Conselho Regional de Aviação a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 43º Cabe ao Conselho Federal de Aviação dirimir as questões divergentes entre os Conselhos Regionais de Aviação, baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 44º O exercício das funções de presidente e de conselheiro do Conselho federal de Aviação e dos Conselhos Regionais de Aviação não será remunerado.

Art. 45º Os empregados do Conselho Federal de Aviação e dos demais Conselhos Regionais de Aviação, serão contratados mediante aprovação em concurso publico, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 46º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Aviação pagarão a anuidade no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos de ato do Conselho Federal de Aviação.

§2º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§3º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 47º O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilidade pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até o efetivo pagamento.

Art. 48º A fiscalização da Profissão de Aviador será exercida pelo Conselho Federal de Aviação e pelos Conselhos Regionais de Aviação, criados por esta Lei.

Art. 49º O Conselho Federal de Aviação é a instância superior da fiscalização do exercício profissional do aviador.

Art. 50º O Conselho Federal de Aviação e os Conselhos Regionais de Aviação serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

CAPITULO VI DO EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 51º Exerce ilegalmente a profissão de aviador:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados ao profissional aviador e que não possua registro nos Conselhos Regionais de Aviação.

b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às prerrogativas de seu registro.

c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de atividades aéreas e serviços de aviação sem sua real participação nos trabalhos delas.

d) O profissional que suspenso de seu exercício profissional, continue em atividade.

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais aviadores.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 52º As normas decorrentes desta Lei obedecerão, no que couber aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente ao que se refere à segurança da navegação aérea e do transporte aéreo, formação de pessoal, à salvaguarda da vida humana e ao controle da poluição ambiental causada por aeronaves.

Art. 53º O uso de uniformes aeronáuticos de Aviador em tarefas da aviação é de uso exclusivo dos profissionais em conformidade com o Art. 3º desta Lei e com normas próprias supervisionadas pela autoridade aeronáutica competente, sem prejuízo à manutenção da tradição aeronáutica.

Paragrafo único: o uso indevido de identificações de aviador, por pessoa ou grupo de pessoas em desconformidade com esta Lei configura crime de falsidade ideológica e exercício ilegal da profissão de aviador, sujeito às sanções cabíveis.

Art. 54º Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimento da prática aviatória, somente poderão ser exercidos por profissionais aviadores habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 55º O Poder Executivo regulamentará esta lei na data de sua publicação oficial.

Art. 56º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 57º Revogam-se disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da aviação para a sociedade é inestimável. Não se concebe o mundo hoje sem essa atividade. Trata-se de um segmento estratégico para a soberania e defesa dos Estados, para a sociedade, e para todos os setores da economia.

Através do ar, milhões de pessoas e coisas estão sendo transportadas neste exato momento: do turista ao paciente em estado grave, da mala postal ao órgão a ser transplantado. Todos dependem do funcionamento adequado de todo um Sistema de Aviação - que é complexo e que precisa funcionar muito bem.

Assim, destaca-se nesse campo, a atuação do profissional destinado a se ocupar da aviação e praticá-la. É o Aviador que, ao professar aviação, assume a posição de garante e o compromisso público com o desenvolvimento deste complexo campo, no qual a prestação de serviço envolve o maior bem jurídico que se pode tutelar: a vida.

A procura pelo aumento dos níveis de segurança na aviação revelam a existência de vários desafios e demonstram a grande

necessidade de desenvolvimento das competências fundamentais desses profissionais, o que se consegue através da educação e melhoria nos processos de formação deste pessoal.

Nesse sentido, atentamos aqui para a importância de tornar oficial a profissão de Aviador, visto que, diferente de outros campos de responsabilidades profissionais, como a medicina, engenharia ou advocacia, não há o reconhecimento específico da profissão em sentido pleno para tutelar a prática da aviação.

Assim, muitas vezes a área é gerida ou normatizada por deliberações de pessoas estranhas ao setor, ou com formação inadequada para os desafios que assumem o que compromete o desenvolvimento do campo, e que se traduz como um desvio à busca da máxima eficácia; que o campo já poderia estar oferecendo à sociedade.

Ante o exposto, reforço a importância de o campo da aviação ser devidamente gerido, e de haver esse trabalho em prol do profissionalismo. Pedimos o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação deste projeto que oficializa e valoriza uma profissão de fundamental importância para o adequado funcionamento da aviação do País: o Aviador.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CAIO NARCIO

Equipe Projeto Aviador